



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 289/99

Dispõe sobre Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2000 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guiricema, Estado de Minas Gerais, por seus vereadores aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DAS DIRETRIZES GERAIS

Artigo 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento do Município (MG) relativo ao exercício de 2000.

Artigo 2º – No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes entre julho e agosto de 1999, comparadas ao procedimento da arrecadação no 1º semestre do referido exercício.

Parágrafo Único – A Lei Orçamentária obedecerá às seguintes diretrizes:

I – montante das despesas não poderá ser superior ao das receitas;

II – corrigirá os valores do Projeto de Lei seguindo a variação de preços prevista para o exercício compreendido entre os meses de julho a dezembro de 1999, explicitando os critérios adotados, podendo utilizar-se da UFIR – Unidade Fiscal de Referência.

III – estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 2000 ou com outro critério que estabeleça.

Artigo 3º – Não, poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

SEÇÃO I – DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Artigo 4º – Constituem as Receitas do Município aquelas provenientes:

I – de tributos e serviços de sua competência e respectiva dívida ativa;

II – de atividades econômicas, que por interesse público possa vir executar;

III – de transferências por força de mandato constitucional ou convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses autorizados por Lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;

V – de alienações de bens.

Artigo 5º – A estimativa das receitas considerará:

I – fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II – os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e de contribuição de melhoria;

III – as alterações da Legislação Tributária.

Parágrafo Único – As receitas de impostos e taxas estimadas no inciso III do art. 3º desta Lei, levarão em conta ainda:

a) a expansão do número de contribuintes;

b) a atualização do Cadastro Técnico Municipal;

c) o acompanhamento do valor adicionado fiscal e respectivas atividades econômicas do Município.

Artigo 6º – O Município fica obrigado a arrecadar os tributos de sua competência, inclusive os de contribuição de melhoria e da dívida inscrita de natureza tributária e não tributária.

Parágrafo Único – Fica o órgão da Fazenda obrigado a fazer previsão das taxas de Prestação de Serviços e das taxas de Poder de Polícia, devidamente autorizadas pelo Código Tributário, como também de transferência – IPI, ROYALTIES e IRRF, entre outras.

Artigo 7º – O Município fará a revisão e atualização de sua Legislação Tributária para o exercício de 2000.

Parágrafo Único – A revisão e atualização de que trata o presente artigo compreenderá, também, a modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a sua produtividade.

SEÇÃO II – DAS DESPESAS MUNICIPAIS

Artigo 8º – Constituem as despesas municipais aquelas destinadas à aquisição, manutenção e desenvolvimento de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município e os compromissos de natureza social e financeira.

Artigo 9º – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às de Direito Financeiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 10 – Nenhuma despesa será ordenada sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Artigo 11 – Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Artigo 12 – As despesas do Município estimadas no artigo 8 desta Lei, levarão em conta também:

I – a promulgação da carga de trabalho estimada para o exercício, para o qual se elabora o Orçamento;

II – os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

III – a receita do serviço quando este for remunerado;

IV – os gastos de pessoal serão projetados com base na política salarial do governo municipal, podendo se necessário, fazer alterações na estrutura de carreiras, concessão de quaisquer vantagens ou aumento da remuneração, bem como contratações de pessoal a qualquer título por prazo determinado.

CAPÍTULO II – DO ORÇAMENTO MUNICIPAL:

Artigo 13 – O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e as despesas da administração direta, indireta e dos fundos especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios de publicidade, anualidade, unidade, e equilíbrio e exclusividade.

Artigo 14 – A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I – o Orçamento Fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – o Orçamento de Investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o Orçamento de Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo poder público.

Artigo 15 – Os recursos do tesouro municipal somente poderão ser programados para atender às despesas de capital, após atendimento das despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outras despesas com custeio administrativo-operacional e precatórios judiciais bem como a contrapartida de programas pactuados em convênios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

a 1º – Para efeito do disposto no artigo 139 da Lei Orgânica Municipal, as disposições do parágrafo único do art. 169, da Constituição Federal, as despesas com pessoal e encargos sociais terão como limite máximo, em termos reais, o que vier a ser estabelecido na legislação do Regime Jurídico Único e Plano de Carreira para os servidores municipais, respeitando o limite fixado na Lei Complementar Federal 82/95.

a 2º – As despesas de pagamento de subsídios aos agentes políticos serão computados como despesas de pessoal.

a 3º – As dotação para as despesas de Capital e outras de duração continuada, não constantes do Plano Plurianual, não poderão ser previstas no Orçamento de 2000.

a 4º – A abertura de créditos adicionais obedecerá às normas previstas no art. 43 da Lei 4.320/64.

a 5º – A programação de concessão de subvenções sociais, ficarão sujeitas à aprovação da Lei específica e a assinatura de convênio com entidade beneficiada, quando da liberação de recursos.

Artigo 16 – Para efeito do disposto nos arts. 134 da Lei Orgânica Municipal, as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente serão aqueles constantes no Plano Plurianual.

Artigo 17 – As programações custeadas com recursos oriundos de operação de crédito não formalizados serão identificados no Orçamento, verificando sua implantação condicionada à efetiva realização dos contratos.

Artigo 18 - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades e metas constantes do anexo I, desta Lei.

CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 19 – A Lei Orçamentária para o exercício de 2000 discriminará a receita e a despesa pública consoante às exigências da Lei Federal 4.320/64 e normas complementares.

Artigo 20 – Farão parte integrante da Lei Orçamentária os quadros demonstrativos de Receitas e Despesas previstas para as Autarquias, Fundos, Fundações e demais entidades da administração indireta.

Artigo 21 – A reserva de Contingência não poderá ser superior a 10% (dez por cento) da previsão orçamentária.

Artigo 22 – Caberá ao Serviço de Contabilidade (Secretaria de Planejamento) a elaboração dos orçamentos de que trata a presente Lei.

Parágrafo Único – O serviço de Contabilidade providenciará o calendário das atividades de elaboração dos orçamentos, devendo incluir reuniões com o



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Prefeito e Secretariado, Dirigentes de Empresas, Autarquias e Fundações para discutir o Orçamento Municipal.

Artigo 23 – Caso a Lei Orçamentária não seja sancionada até o encerramento da Sessão Legislativa, a programação constante do Projeto da Lei Orçamentária relativa às ações de manutenção, despesas com pessoal, encargos sociais e serviços de dívida poderá ser executada em cada mês até o limite de 1/12 do total de cada dotação.

Artigo 24 – Aplica-se às normas previstas pelos arts. 130 a 133 da Lei Orgânica Municipal os prazos de encaminhamento e tramitação do orçamento.

Artigo 25 – A manutenção de atividades essenciais bem como a conserva e recuperação de bens públicos terão prioridades sobre as ações de expansão e novas obras.

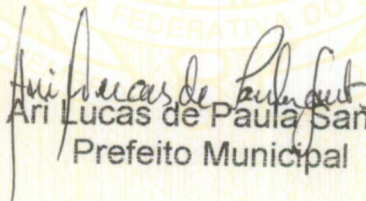
Artigo 26 – Os projetos em face de execução, desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre novos projetos, especialmente aqueles que exigem contrapartidas locais.

Artigo 27 – A Administração Fazendária e seus servidores fiscais terão dentro das respectivas áreas de competência e jurisdição precedência sobre os demais setores administrativos, conforme dispõe os artigos 37, XVIII da Constituição Federal e 1º da Constituição Estadual.

Artigo 28 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 29 – Revogam-se as disposições em contrário.

Guiricema, 08 de Setembro de 1999.


Ari Lucas de Paula Santos
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I

PRIORIDADE I – EDUCAÇÃO

- Reforma e Construção de Prédios Escolares
- Manutenção do Convênio da Merenda Escolar;
- Manutenção e Melhoramento do Transporte Escolar;
- Maior Incentivo ao Aluno visando diminuir a evasão escolar;
- Maior valorização do corpo docente;
- Aquisição de mais veículos para o transporte escolar;
- Construção de Quadra Esportiva;
- Eletrificação nas Escolas Municipais;
- Construção de Biblioteca Municipal;
- Construção de Creche;
- Manutenção de Convênio com a APAE;
- Assistência Social aos alunos.

PRIORIDADE II – SAÚDE E SANEAMENTO

- Perfuração de Poços Artesianos nos Distritos;
- Manutenção dos Postos de Saúde;
- Manutenção do Programa “Saúde Familiar”;
- Aquisição de Equipamentos para a Saúde;
- Aquisição de Medicamentos;
- Canalização de Córregos da Cidade e de Distritos;
- Solucionar o problema do destino do “lixo”, da Cidade;
- Construção de Posto de Saúde;
- Aquisição de veículos para Atendimento à População ;
- Construção da Rede de Esgoto da Cidade, Distritos e Povoados;
- Ampliação e Construção de Rede de Água nos Distritos e Povoados;
- Manutenção de Convênios para Melhoria de Saúde Pública;
- Construção da Usina de Reciclagem de Lixo;
- Aquisição de veículos e equipamentos para o programa Saúde Familiar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

PRIORIDADE III – INDÚSTRIA

- Infraestrutura do Distrito Industrial;
- Aquisição de terreno para ampliação de distrito industrial em caso de demanda.

PRIORIDADE IV – URBANISMO

- Pavimentação e arborização das ruas;
- Extensão da rede de iluminação urbana;
- Reforma dos canteiros da Praça Cel. Luiz Coutinho;
- Reforma da praça (principal) Antônio Arruda em Tuiutinga;
- Calçamento dos povoados de Dom Silvério e Cruzeiro;
- Construção de praça nos povoados de Dom Silvério e Cruzeiro;
- Construção de ponte de concreto em Vilas Boas (saída p/ Santa Montanha).

PRIORIDADE V – AGRICULTURA

- Aquisição de retroescavadeira e máquinas agrícolas;
- Aquisição de resfriadores de leite pelo programa PRONAF;;
- Manutenção do convênio do PRONAF;
- Manutenção de convênios em incentivo à agricultura no Município;
- Extensão de rede de eletrificação rural;
- Aquisição de mudas de eucalipto e outras espécies para doação ao produtor rural;
- Implantação de telefonia rural.
- Manutenção de estradas com convênio PRONAF.

PRIORIDADE VI – ESTRADAS E RODAGEM

- Cascalhamento de estradas;
- Construção de pontes e bueiros;
- Aberturas de estradas;

Guiricema, 08 de Setembro de 1999.

Flávia Soares de Paula